



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019744-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019744-7/SP

D.E.

Publicado em 05/04/2019

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : SP157840 ALEXANDRE LAURIA DUTRA e
 outro(a)
 APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
 ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
 No. ORIG. : 00197443820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA CONTRA FISCALIZAÇÃO ENCETADA NA PEPSICO DO BRASIL LTDA., PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECUSA EM FORNECER DOCUMENTOS REFERENTES A FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECLUI O DIREITO DE ATRIBUIR PECHA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO CONTRA TESTEMUNHA, EM RAZÕES DE APELAÇÃO, QUANDO NÃO HOUE *OPORTUNA CONTRADITA* ANTES DA TOMADA DO DEPOIMENTO DA MESMA. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS A RESPEITO DA EFETIVA RESISTÊNCIA PERPETRADA PELA AUTORA, QUE SE ENCONTRA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, O QUAL POSSUI O PODER-DEVER LEGAL DE EXERCER SUAS FUNÇÕES LEGAIS DE *POLÍCIA ADMINISTRATIVA*. NÃO CABE AO ENTE FISCALIZADO DECIDIR QUAL PODERÁ SER O DOCUMENTO A QUE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PODE, OU NÃO, TER ACESSO.

1. Não é aceitável o comportamento *desleal* de não se opor à colheita do depoimento para - depois de sentença desfavorável que tomou o conteúdo do testemunho como uma das razões de decidir - agitar em apelação a suposta suspeição ou o impedimento da depoente; como dito em contrarrazões, operou-se a *preclusão*, mesmo porque em suas alegações finais escritas (*fls. 337-339*) a empresa apelante sequer cuidou de arguir a suposta nulidade na colheita do testemunho.
2. Prova amplamente desfavorável às teses alegadas na petição inicial e insistidas nas razões de apelação.
3. A resistência operou-se, porquanto a requisição do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO foi feita por meio de uma sua fiscal, em procedimento fiscalizatório *regular* destinado ao desempenho da polícia administrativa da profissão. Constatada a infração, derivada de colidência entre a conduta da empresa e a Lei 2.800/55 (arts. 13 e 15) e a CLT (art. 343), foi correta a lavratura do auto de resistência e a imposição da penalidade. A propósito, vale lembrar que não cabe ao fiscalizado decidir quais são os documentos a que a fiscalização pode ou não ter acesso; se deixa de fornecer qualquer documento que interesse à polícia administrativa, o fiscalizado desobedece e resiste indevidamente contra o Poder Público e merece a punição recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ratificar o recebimento do recurso, rejeitar matéria preliminar e negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 29/03/2019 14:41:43

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019744-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP157840 ALEXANDRE LAURIA DUTRA e
outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4

ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 00197443820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Johansom di Salvo (relator):

Trata-se de ação ordinária em que a autora PEPSICO DO BRASIL LTDA. deseja a declaração judicial da ilegitimidade do réu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para fiscalizar as atividades da empresa, bem como a nulidade de auto de infração nº 160-2013 lavrado pela fiscalização sob o motivo de desatendimento na apresentação de documentos necessários à diligência, que tinham sido solicitados por correspondência eletrônica e pessoalmente por fiscal do órgão que compareceu à firma.

Sentença, lavrada em 16 de dezembro de 2016, com imposição de verba honorária. Entendeu o MM. Juiz Federal Substituto que a autora PEPSICO DO BRASIL LTDA. estava sujeita à fiscalização pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (*autarquia em que a autora encontra-se inscrita*) nos termos da Lei 2.800/55 (arts. 13 e 15) e da CLT (art. 343). Considerou existente a prova de que os documentos necessários a diligência de fiscalização da firma - inscrita no CRQ - foram devidamente solicitados (fls. 146 - email enviado à Coordenadora de Qualidade da empresa Karen do Espírito Santo; fls. 253/254, depoimento da fiscal do réu), mas o setor jurídico da empresa orientou Karen do Espírito Santo a fornecer *apenas* documentos referentes ao funcionário técnico cadastrado perante o CRQ, o que efetivamente caracterizou resistência à fiscalização, conforme jurisprudência desta Corte Regional (3ª e 6ª Turmas), achando-se legitimado o auto de resistência e a consequente penação da desobediente.

Embargos de declaração rejeitados.

Apelação da autora (fls. 354 e seguintes) onde alega, preliminarmente, *nulidade da sentença* porque se baseou em prova testemunhal iníqua, já que o depoimento da fiscal Natália Basto Rodrigues Silva prestado em audiência de 7 de maio de 2015 não poderia ser tomado, pois a mesma era suspeita/impedida, pois teria interesse no desfecho da ação para legitimar seus atos de fiscalização e na validade da "declaração de resistência" celebrada em 3/12/2015; para tal fim, invocou o art. 405 do CPC então vigente. No mérito, invocando jurisprudência de outro tribunal, insistiu na tese da petição inicial e na reforma da sentença.

Resposta do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (fls. 377 e seguintes), argumentando que se acha precluso o direito de investir contra a honorabilidade da testemunha porque não houve oportuna contradita. No mais, ressalta a correção da sentença e a contradição perpetrada pela autora ao longo do processo, ora afirmando que não tinha sequer obrigação de ofertar os documentos, ora insiste em que apresentou a documentação solicitada; ora diz que não tem que estar registrada no CRQ, ora diz que está regularmente registrada no órgão.

Vieram os autos a este gabinete em 12 de dezembro de 2017.

Relatei.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4
Data e Hora: 29/03/2019 14:41:36

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019744-38.2013.4.03.6100/SP
2013.61.00.019744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP157840 ALEXANDRE LAURIA DUTRA e
outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00197443820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Desprocede a preliminar de nulidade da sentença. Afirmou a apelante a *nulidade da sentença* porque se baseou em prova testemunhal iníqua, já que o depoimento da fiscal Natália Basto Rodrigues Silva prestado em audiência de 7 de maio de 2015 não poderia ser tomado, pois a mesma era suspeita/impedida, pois teria interesse no desfecho da ação para legitimar seus atos de fiscalização e na validade da "declaração de resistência" celebrada em 3/12/2015; para tal fim, invocou o art. 405 do CPC então vigente.

Ocorre que se o Juiz não enxergou qualquer óbice na colheita do testemunho da fiscal do réu, cabia à empresa deduzir *contradita* na forma do § 1º do art. 414 do CPC/73.

O que não é possível é o comportamento *desleal* de não se opor à colheita do depoimento para - depois de sentença desfavorável que tomou o conteúdo do testemunho como uma das razões de decidir - agitar em apelação a suposta suspeição ou o impedimento da depoente.

Como dito em contrarrazões, operou-se a *preclusão*, mesmo porque em suas alegações finais escritas (fls. 337-339) sequer cuidou de arguir a suposta nulidade na colheita do testemunho.

Prossigo.

A empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA. era inscrita no conselho réu; por isso, como bem afirmou a r. sentença, o tema não está em discussão. O que se discute é a resistência da empresa em atender requisições do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO formuladas no decorrer de ato de fiscalização.

Que a apelante desatendeu a requisição feita pela fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, que no momento desempenhava regularmente o papel de polícia administrativa, é fato comprovado pela prova colhida nos autos, como bem ressaltou a r. sentença.

No ponto, o depoimento da fiscal Natália Basto Rodrigues Silva - não contraditada *oportuno tempore* - deixa evidente que a funcionária da autora/apelante Karen do Espírito Santo recebeu, por duas vezes, requisição para fornecer documentos necessários ao aperfeiçoamento dos atos de polícia administrativa da representante do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, e não atendeu o pleito. A responsabilidade da empresa pela desobediência/resistência é flagrante, pois há elementos nos autos indicando que o departamento jurídico da empresa orientou Karen a **não executar** o que lhe fora pedido pela fiscal Natália. Alias', o depoimento da funcionária Karen desmente cabalmente as alegações deduzidas na inicial e no apelo.

A resistência operou-se, porquanto a requisição do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO foi feita por meio de uma sua fiscal, em procedimento fiscalizatório regular destinado ao desempenho da polícia administrativa da profissão. Constatada a infração, derivada de colidência da conduta da empresa com a Lei 2.800/55 (arts. 13 e 15) e a CLT (art. 343), foi correta a lavratura do auto de resistência e a imposição da penalidade. A propósito, vale lembrar que não cabe ao fiscalizado decidir quais são os documentos a que a fiscalização pode ou não ter acesso; se deixa de fornecer qualquer documento que interesse à polícia administrativa, o fiscalizado desobedece e resiste indevidamente contra o Poder Público e merece a punição recebida.

Pelo exposto, voto para **rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.**

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 29/03/2019 14:41:40
